



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	316542
Emenda/Seção n.º	448
Data:	17/06/2009

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 448/1ª – CACDLG (pós RAR)/2009

Data: 17-06-2009

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 576/X/4ª.

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 576/X/4ª**, subscrita pelo Senhor João António Correia Martins que "*Solicita isenção de custas judiciais para sócios de associações sem fins lucrativos em acções interpostas contra as mesmas*" cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do BE e do PEV, na reunião da Comissão de 17 de Junho de 2009, é o seguinte:

- a) *Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 576/X/4ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, para ponderarem a apresentação de eventual iniciativa legislativa;*
- b) *Que deve ser enviada cópia da Petição n.º 576/X/4ª e do presente relatório ao Senhor Ministro da Justiça, através do Senhor Primeiro-Ministro, para ponderar a apresentação de eventual medida legislativa;*
- c) *Que deve ser dado conhecimento ao peticionário do presente relatório;*
- d) *Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição.*

Nestes termos, e de acordo com o n.º 2 do artigo 19º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, solicito a Vossa Excelência seja dado cumprimento à alínea b) do



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

acima transcrito parecer, por estar em causa diligência prevista na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo – remessa da petição ao Governo.

Cumpre-me ainda informar que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto na alínea a) do parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Osvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**PETIÇÃO N.º 576/X/4ª (SOLICITA A ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS
PARA SÓCIOS DE ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS EM ACCÕES
INTERPOSTAS CONTRA AS MESMAS)**

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente Petição, apresentada *on line* pelo Sr. João António Correia Martins, residente na Rua do Jornal «O Almonda», lote 13, 7º andar Piso B, em Torres Novas, deu entrada na Assembleia da República em 24 de Abril de 2009.

Por despacho de 5 de Maio de 2009, o Senhor Presidente da Assembleia da República remeteu a Petição vertente à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo esta, para o efeito, nomeado Relator, em 13 de Maio de 2009, o signatário do presente Relatório.

II – Da Petição

a) Objecto da petição

O peticionário solicita que a Assembleia da República proceda a alteração legislativa para que, “...da mesma forma que as associações sem fins lucrativos são isentas no pagamento de custas judiciais, sejam igualmente isentos de custas os seus associados em processos apresentados contra as associações de que façam parte



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

sempre que apresentem queixa relativa ao relacionamento entre o associado e a associação desde que comprove que tentou, através dos órgãos sociais da associação, resolver os diferendos existentes, que a decisão tomada nesses órgãos seja manifestamente prejudicial ao associado e não seja atribuída qualquer indemnização”.

b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 44/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12º para o indeferimento liminar da presente Petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9º, razão pela qual a Petição n.º 576/X/4ª foi correctamente admitida.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição n.º 576/X/4ª.

A Petição em apreço tem por objectivo que a Assembleia da República altere o Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro¹, de modo a que a isenção de custas processuais abranja também os associados das pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos em processos instaurados contra estas.

¹ O Decreto-Lei n.º 34/2008, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 26/2007, de 23 de Julho, aprova o Regulamento das Custas Processuais, procedendo à revogação do Código das Custas Judiciais e a alterações ao Código de Processo Civil, ao Código de Processo Penal, ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, ao Código do Registo Comercial, ao Código do Registo Civil, ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 28 de Agosto, à Lei n.º 115/99, de 3 de Agosto, e aos Decretos-Leis n.os 75/2000, de 9 de Maio, 35 781, de 5 de Agosto de 1946, e 108/2006, de 8 de Junho.

O Decreto-Lei n.º 34/2008 já foi alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de Agosto (por apreciação parlamentar - visou, essencialmente, responder à questão da isenção de custas nos processos de adopção), pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de Agosto (veio alterar a data da entrada em vigor do novo Regulamento das Custas Processuais para o dia 5 de Janeiro de 2008, ao mesmo tempo que veio estabelecer que a unidade de conta é fixada em um quarto do valor do indexante de apoios sociais - IAS - vigente em Dezembro do ano anterior, arredondada à unidade Euro, sendo actualizada anualmente com base na taxa de actualização do IAS, devendo a primeira actualização ocorrer em Janeiro de 2010), e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (veio estabelecer nova data da entrada em vigor do Regulamento das Custas Processuais: 20 de Abril de 2009).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nos termos a alínea f) do n.º 1 do artigo 4º do Regulamento das Custas Processuais, estão isentas de custas *«As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhes estai especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável»*.

O peticionário pretende, assim, estender esta isenção também aos associados das associações sem fins lucrativos em processos intentados contra estas, desde que comprovem que tentaram resolver o diferendo subjacente no seio dos seus órgãos sociais, que estes tenham proferido decisões que lhes tenham sido manifestamente prejudiciais e que não lhes tenham sido atribuída qualquer indemnização.

Trata-se iminentemente de matéria de opção legislativa a ser, por isso, ponderada pelas entidades que dispõem de poder de iniciativa legislativa.

Nestes termos, impõe-se que se dê conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares a fim de, se assim entenderem, apresentarem as correspondentes iniciativas legislativas.

Por outro lado, estando em causa um diploma que foi aprovado pelo Governo, no âmbito do Ministério da Justiça, justifica-se igualmente o envio de cópia da presente Petição ao respectivo Ministro, através do Primeiro-Ministro, para eventual medida legislativa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

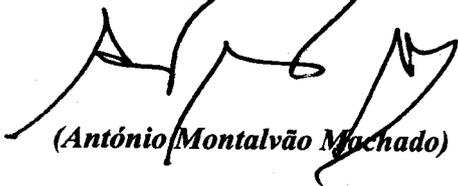
Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de:

PARECER

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 576/X/4ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, para ponderarem a apresentação de eventual iniciativa legislativa;
- b) Que deve ser enviada cópia da Petição n.º 576/X/4ª e do presente relatório ao Senhor Ministro da Justiça, através do Senhor Primeiro-Ministro, para ponderar a apresentação de eventual medida legislativa;
- c) Que deve ser dado conhecimento ao peticionário do presente relatório;
- d) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 12 de Junho de 2009

O Deputado Relator



(António Montalvão Machado)

O Presidente da Comissão



(Osvaldo de Castro)